

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000789604**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2133155-46.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO ÀS LEIS Nº 3.117, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.997, E Nº 3.187, DE 07 DE MAIO DE 1.998, E PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.133.155-46.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **33.074**

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

(Lei nº 3.117/1997)

#### **INTERESSE DE AGIR**

*Lei no 3.117, de 12 de setembro de 1.997 e Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998, revogação tácita pela Lei 4.878/ de 11 de julho de 2.013. Precedentes.*

**Preliminar acolhida. Extinção do processo quanto a duas das leis.**

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, ao assegurarem a aposentados e pensionistas complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio. Ofensa aos arts. 218 da CE e §5º, art. 195 da CF. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Modulação necessária. Efeito ex nunc, sem retroação.*

**Ação procedente, na parte conhecida, com modulação.**

**1.** Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto (1) a **Lei nº 3.117**, de 12 de setembro de 1.997, (2) a **Lei nº 3.187**, de 07 de maio de 1.998, e (3) os **parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878**, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, ao assegurarem aposentados e pensionistas complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio.

Sustentou, em resumo, a incompatibilidade com o art. 218 da CE e afronta aos arts. 194 e 195 da CF. Seguridade Social deve ser custeada por contribuições dos trabalhadores e nenhum benefício ou serviço pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Violação aos princípios do interesse público e da razoabilidade. Citou jurisprudência. Daí o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/10).

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem pleito liminar, declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 132/134). Vieram informações da Câmara Municipal, arguindo a falta de interesse de agir quanto às **Lei nº 3.117**, de 12 de setembro de 1.997, (2) a **Lei nº 3.187**, de 07 de maio de 1.998 e postulando a manutenção dos benefícios já concedidos (fls. 138/151).

Manifestou-se o Prefeito do Município de Valinhos (fls. 173/181). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação e modulação dos efeitos (fls.156/166 e 203/207).

É o relatório.

### 2. Quanto às leis.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Valinhos tendo por objeto (1) a **Lei nº 3.117**, de 12 de setembro de 1.997; (2) a **Lei nº 3.187**, de 07 de maio de 1.998, e (3) os **parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878**, de 11 de julho de 2.013, concedendo a aposentados e pensionistas o direito à complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio.

As normas impugnadas apresentam o seguinte teor:

#### **Lei nº 3.117, de 12 de setembro de 1997:**

*“Artigo 1º - Os artigos 222 e 224, da Lei Municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1986, que 'dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos de Valinhos', passam a vigorar com a seguinte redação:”*

*“Artigo 222 - O funcionário efetivo será aposentado em conformidade com as normas determinadas pelo Regime Geral da Previdência Social da União, a este se vinculando para todos os fins de direito, conforme abaixo:”*

*(...)*

*Artigo 224 - (...)*

*I - ...*

*II - ...*

*“§1º - Os proventos referidos no “caput”, serão correspondentes ao cargo que o funcionário estiver exercendo na época da aposentadoria.”*

*“§2º. É assegurado pela Municipalidade o pagamento, em complementação, da diferença entre o vencimento ou remuneração*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*percebidos pelos funcionários e os proventos da aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social da União.”*

*“Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de janeiro de 1986”. (fls. 02/03).*

#### **Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1998:**

*“Artigo 1º - Ao servidor declarado estável no serviço público municipal, com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, que houver completado ou venha a completar quinze (15) anos de tempo de serviço em cargo ou função criado por força de norma legal do Município, que for desligado do Quadro de Pessoal da Municipalidade em razão de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social da União, é assegurada a complementação de seus proventos, se necessária.”*

*“Parágrafo único - Ao disposto do “caput” deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições constante do artigo 40, seus incisos e parágrafo, e o §2º, do artigo 202, da Constituição da República Federativa do Brasil”.*

*“Artigo 2º - Falecendo o servidor ativo ou inativo, de que trata a presente Lei, a complementação se processará na forma do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal.*

*“Artigo 3º - O disposto nesta Lei aplica-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.”*

*“Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.”*

*“Revogam-se as disposições em contrário”. (fls. 16).*

#### **E a Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013:**

*“Art. 1º: Fica proibida a concessão de novas complementações correspondentes à diferença entre a remuneração percebida pelo funcionário e o benefício de aposentadoria pago pelo Regime de Previdência Social – RGPS da União, a partir do início da vigência desta lei.”*

*“§1º. As complementações concedidas pelo Município a funcionários municipais aposentados e a dependentes dos funcionários falecidos continuarão a ser pagas pelos entes municipais que as concederam, até a data da extinção do benefício pago pelo RGPS.”*

*“§2º. Aos dependentes dos funcionários municipais que percebem complementação do Município e vierem a falecer, fica garantida a concessão da*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*complementação da pensão por morte paga pelo INSS, respeitados os limites do §7º do artigo 40 da Constituição Federal.”*

*“§3º. A complementação a que se referem os §1º e 2ª deste artigo ficará sujeita ao desconto de uma contribuição sempre que ela, somada ao benefício da aposentadoria concedida pelo INSS, exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União.”*

*“4º. A contribuição a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a 11% (onze por cento) sobre a parcela dos benefícios somados que exceder a teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União, que será descontada da complementação devida, em favor do ente municipal que a concedeu.”*

*“5º. As complementações já concedidas serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e pelos mesmos índices, ate a sua extinção.” (fls. 100).*

#### **a) Quanto ao interesse de agir.**

**Ausente interesse de agir** quanto às **Lei nº 3.117**, de 12 de setembro de 1.997, **Lei nº 3.187**, de 07 de maio de 1.998, uma vez **revogadas tacitamente** pela **Lei nº 4.878**, de 11 de julho de 2.013, daí a extinção da ação quanto a elas.

Assim decidiu o **Colendo Órgão Especial**:

*“Da leitura da novel legislação municipal, verifica-se que esta revogou tacitamente a Lei nº 3.586/2005 e o Decreto nº 3.639/2007 e expressamente os demais parágrafos do artigo 5o das Leis nos 3.353/2002 e 3.586/2005 (artigo 6o - dispositivo revogador). A revogação superveniente dos diplomas normativos questionados à luz das Constituições Federal e Estadual conduz a prejudicialidade parcial da ADI genérica proposta pela douta Procuradoria Geral de Justiça em razão da perda de seu objeto, sendo de somenos importância que os dispositivos legais impugnados tenham ou não produzido efeitos concretos durante o período em que vigoraram, posto que a ação direta não se presta a resguardar situações reais ou concretas, as quais deverão ser analisadas, individualmente, por meio do controle difuso de constitucionalidade, no campo da jurisdição contenciosa.”*

*“É este, a propósito, o entendimento remansoso da Suprema Corte, que, em caso análogo ao presente, não conheceu da ação direta ao fundamento de que a matéria de fundo estaria prejudicada em decorrência da revogação da lei vergastada:*

*“EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.149, de 07.05.92 (artigo 7o). Esta corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 709, decidiu que a revogação do ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no controle abstrato das normas.” (ADI nº 737-8, Distrito Federal, rei. Min. Moreira Alves) “” (ADIN nº 9.054.364-85.2008.8.26.0000 – v.u. j. de 29.07.09 - Rel. Des. **JOSÉ REYNALDO**).

No mesmo sentido:

“Com efeito, por ocasião da interposição da inicial, o ato normativo aqui questionado já se encontrava revogado, diante da publicação da Lei Complementar nº 01/2001. Posteriormente, referida lei também foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 93/2012, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, conforme se verificou através de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bertiooga (cf. fls. 895/898).”

“Tendo em vista que no ordenamento brasileiro não há campo para repristinação automática, presumida ou tácita, impossível a análise quanto à constitucionalidade de lei não mais vigente, que é o caso dos autos.” (Arg Inconst nº 0.013.877-22.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 14.05.14 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**).

E:

“1. Examino de início pleito de que seja julgada improcedente a ação no tocante à Lei Complementar nº 239/2006, porque revogada. Esse diploma, que teria sido revogado pela Lei Municipal nº 296 de 24 de setembro de 2013 (fls. 275/276), “modifica a redação dos Setores nºs. 03 e 07 constantes do inciso I, do artigo 10, da Lei Complementar nº 109/99 (Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo)” fls. 264.”

Portanto, referida lei, além de ser inconstitucional, como abaixo se verá, encontra-se revogada porque nova disposição acerca da matéria foi objeto de nova lei.

Faço a referência sem olvidar que a edição de nova lei não prejudica o exame da inconstitucionalidade da lei revogada porque a lei nova, obviamente, vigora para frente. Assim, ainda revogando ou derogando a lei aqui questionada, obviamente não produz efeito retroativo. (ADIN nº

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.228.709-42.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 26.08.15 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).

Daí a extinção da demanda quanto às **Lei nº 3.117**, de 12 de setembro de 1.997, (2) a **Lei nº 3.187**, de 07 de maio de 1.998, **sem** julgamento de mérito, por falta de condição da ação (art. 267, VI do CPC).

#### **b) Procedente a ação, na parte conhecida.**

Inequívoca a competência conferida pela **Constituição Federal** aos Municípios para legislar sobre seus servidores (“Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”).

No mesmo sentido dispõe a **Constituição Estadual** (“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”).

#### Segundo **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“... o Município goza de **total liberdade na organização do seu pessoal** para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a organização se faça **por lei** e a que impõe a **observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional**. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – Ed. Malheiros – 17ª ed. – p. 622).

A **autonomia** conferida aos Municípios deve necessariamente subordinação às normas constitucionais federais e estaduais em especial quanto à concessão de vantagens.

Norma local concedeu aos servidores **aposentados e pensionistas**, o direito

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio social.

Estabelece a **Constituição Bandeirante**:

“Art. 218 – O Estado **garantirá**, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os **princípios de seguridade social** previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.” (grifei).

Nesse sentido, especificamente quanto ao **art. 195, § 5º da CF** (“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio social**.” – grifei), decidiu o **Pretório Excelso**:

“... dispôs expressamente que 'as despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão à conta do Orçamento Geral do Estado'. Assim, visível se mostra o pleno atendimento ao preceito constitucional, ainda que a previsão da fonte de custeio tenha se processado de fonte genérica. A verdade é que, pelo que se infere do art. **195, § 5º, da Constituição Federal, não se exige a exata previsão de onde advirão os gastos com a referida benesse**. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI 813.079, Rel. Min. Dias Tofoli; RE 687.779, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; e ARE 671.297, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.” (grifei – ARE 713.236/RN – DJ-e de 18.03.15 – Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**).

Essa é orientação reiteradamente admitida.

Confirmam-se, também, no mesmo sentido: ADI 1585/DF – DJ-e de 03.04.98 – Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; ADI 2343/SC – DJ-e de 13.06.03 – Rel. Des. **NELSON JOBIM**; AI 446.679 AgR/PB e AI 450.473 AgR/PB – ambos de DJ-e de 24.02.06 – e de Relatoria da Min. **ELLEN GRACIE**; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**; ARE 785.040/RN – DJ-e de 03.02.14 – Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; e RE 679.426/RN – DJ-e de 30.01.15 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**.

No entanto, os preceitos em exame sequer genericamente se referem a essa exigência constitucional. De nenhum deles consta qualquer referência a fonte de custeio.

Ora, em tais casos, orienta o **Colendo Órgão Especial**:

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 351, de 22 de julho de 1997 e Lei n. 500, de 06 de dezembro de 1999, do Município de Alumínio, que dispõem sobre concessão de complementação de aposentadoria e**

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pensão por morte de servidores públicos. **Ausência de indicação da fonte de custeio**. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente” (grifei – ADIN nº 0.186.864-35.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 08.05.13 - Rel. Des. CAUDURO PADIN).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 685, de 03.06.92 e Decreto nº 816, de 08.06.92, do Município de Santa Lúcia - **Instituição de benefício previdenciário de complementação de aposentadoria para ex-servidores públicos municipais e pensionistas, sem a correspondente fonte de custeio** - Afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e artigos 128, 111, 218 e 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei e decreto impugnados, modulados os seus efeitos (efeito ex tunc, excluída a incorporação ou apostilamento, ressalvados os direitos patrimoniais auferidos, não ressarcíveis diante da boa-fé dos beneficiados). (grifei – ADIN nº 0.039.795-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.06.13 - Rel. Des. ENIO ZULIANI).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.801/1992, do município de Pederneiras – **Criação de benefício previdenciário a servidores municipais aposentados, sem indicação de fonte de custeio total** – Violação aos artigos 218, da Constituição Estadual, e 195, §5º, da Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada – Precedentes deste Órgão Especial - Modulação dos efeitos, com incidência a partir da decisão de liminar suspensão de eficácia da lei – Necessidade de preservação da segurança jurídica aos beneficiários – Ação procedente.” (ADIN nº 2.083.730-84.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.10.14 – Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 1.067, de 6 de fevereiro de 1.996, alterada pela lei municipal nº 03, de 16 de março de 2.006, de Américo Brasiliense, que dispõem sobre **complementação de aposentadorias e pensões por morte de servidores públicos** – **Ausência de indicação da fonte de custeio** – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (grifei - ADIn nº 0.084.460-66.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Assim também se pronunciou a Douta Procuradoria de Justiça:

“As normas locais impugnadas outorgam a complementação de benefícios previdenciários **mercê da inexistência de fonte de custeio**, pois, ela é paga exclusiva e integralmente por recursos oriundos do erário.”.

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Se os servidores beneficiários não gozam de direito à integralidade ou paridade de seus proventos com a remuneração do pessoal ativo, assim como os pensionistas, falece interesse público e razoabilidade na instituição da complementação desses benefícios previdenciários.*

*“Agrava a situação a compreensão da natureza do vínculo dos beneficiários da lei (servidores públicos municipais e seus pensionistas, e ante sua sujeição ao regime geral de previdência social que não tolera complementação de proventos e pensões à custa do erário, nem integralidade ou paridade, resta evidente a ausência de interesse público e razoabilidade na sua instituição, não podendo tal situação se perpetuar no município.”*

*“A instituição de complementação de aposentadoria é inconstitucional em virtude de sua incompatibilidade com o art. 195, §5º, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia existência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social.” (grifei - fls. 165).*

Ao contrário do apontado pela Câmara Municipal (fls. 147), o caso indicado de omissão legislativa foi objeto de controle constitucional:

*“A lei em discussão, entretanto, não institui regime próprio de previdência, mas tão somente benefício previdenciário para servidoras que não fizeram contribuição para tal, como consignado. Daí a inconstitucionalidade do art. 3º, por violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Também foi violado o caráter contributivo da previdência dos servidores públicos, que, conforme dispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal, dá-se “mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”. Ressalto que tais dispositivos integram os parâmetros de controle de constitucionalidade estadual em razão das remissões constantes dos arts. 144 e 218 da Constituição de São Paulo. (grifei - AC nº 2.197.166-21.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 13.05.15 – Des. ANTONIO CARLOS VILLEN).*

Daí declarar a inconstitucionalidade dos **parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878**, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos.

### c) Quanto à modulação.

Faz-se oportuna tal providência – **art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99**.

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo precedente deste **Órgão Especial**:

*"Tem lugar, no entanto, a **modulação** dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999."*

*"A propósito, anotam Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, precisamente, que:"*

*'... a técnica da modulação dos efeitos temporais da decisão, prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, qualifica-se como exceção ao princípio da nulidade da lei inconstitucional - segundo o qual a exclusão do ato normativo contrário à Constituição do cenário jurídico deve retroagir até a data de sua entrada em vigor -, e, em razão disso, demanda, para sua correta aplicação, além da observância dos pressupostos legalmente exigidos (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), um juízo de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, 'entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade'" (v. "Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999", 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27).'" (grifei – ADIn nº 0.022.160-68.2013.8.26.0000 – j. de 24.07.13 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**).*

A **retroação** dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência da respectiva legislação – efeito *ex tunc* –, acabaria por atingir a esfera jurídica dos inativos e pensionistas que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé.

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem **eficácia ex nunc** a presente declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação desta decisão, ficando, portanto, **impedidas (a)** as instituições de **novos** benefícios aos servidores a passarem à inatividade ou aos pensionistas dos falecidos desde então, **bem como (b) a continuidade** de seu pagamento àqueles que o já recebiam, **sem** a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida.

Daí a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos **parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878**, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, por afronta ao art. 218 da Constituição Estadual, com a aludida modulação dos efeitos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3. Por falta de interesse de agir, julgo extinta a demanda quanto às Lei nº 3.117, de 12 de setembro de 1.997, e a Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). Quanto ao mais, julgo procedente a ação, com modulação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**